UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

MARIA VICTÓRIA CELLA

ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO INVERSO: ANÁLISE SOBRE A (IN) EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS, À LUZ DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA DESVINCULAÇÃO FILIATIVA

Colíder-MT
2026

MARIA VICTÓRIA CELLA

ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO INVERSO: ANÁLISE SOBRE A (IN) EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS, À LUZ DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA DESVINCULAÇÃO FILIATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

Colíder – MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

MARIA VICTÓRIA CELLA

ABANDONO AFETIVO PARENTAL E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO INVERSO: ANÁLISE SOBRE A (IN) EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS, À LUZ DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA DESVINCULAÇÃO FILIATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.ª Ma. Camila Valera Reis Henrique

_____
Prof. Esp. Dr. João Victor Borges

_____
Profa. Esp. Dra. Denise Nunes

Colíder – MT
2026

Dedico este trabalho a profª Camila que me auxílio neste trabalho, aos meus pais e ao meu marido, por todo amor, apoio e incentivo ao longo desta caminhada. Aos meus avós, que, mesmo não estando mais presentes, seguem vivos em meu coração e que tanto sonhavam em me ver realizar este sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta caminhada. Sua presença foi fonte de esperança nos momentos de dificuldade, fortalecendo minha fé e minha determinação para alcançar este objetivo.

À professora Camila, pela orientação, pela dedicação e pelo auxílio na construção deste trabalho. Agradeço pela disponibilidade em compartilhar seus conhecimentos e pelas contribuições fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa e para minha formação acadêmica.

Aos meus pais, por todo amor, apoio e incentivo ao longo da minha trajetória. Obrigada por acreditarem em mim e por me encorajarem a seguir em busca dos meus sonhos.

Ao meu marido, pelo companheirismo, pela compreensão e pelo carinho durante esta etapa. Agradeço por estar ao meu lado, respeitar os momentos de dedicação aos estudos e me oferecer apoio para continuar.

Aos meus avós, *in memoriam*, expresso minha eterna gratidão e saudade. Embora não estejam mais presentes fisicamente, permanecem vivos em meu coração e nas lembranças que guardo com amor. A realização deste sonho tem um significado especial por saber o quanto desejavam compartilhar comigo esta conquista.

RESUMO

O dever jurídico de cuidado fundamenta obrigações recíprocas entre pais e filhos, cuja exigibilidade suscita controvérsias quando a trajetória familiar é marcada pelo abandono afetivo parental. O objetivo geral deste trabalho consistiu em analisar as repercussões jurídicas do abandono afetivo parental sobre os deveres de assistência dos filhos aos genitores na velhice, à luz da paternidade socioafetiva e da desvinculação filiativa. Especificamente, buscou-se identificar os fundamentos constitucionais e legais dos deveres parentais; analisar a configuração do abandono afetivo e suas consequências jurídicas; examinar os requisitos de exigibilidade da assistência filial na velhice; e investigar os efeitos da paternidade socioafetiva e da desvinculação filiativa sobre as relações alimentares e sucessórias, considerando a trajetória familiar, a proteção dos sujeitos envolvidos e as consequências da manutenção ou da desconstituição do vínculo de filiação. Adotou-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de produções acadêmicas, legislação brasileira e decisões judiciais pertinentes ao tema. Os resultados indicaram que o abandono anterior não extingue automaticamente as obrigações dos filhos perante os pais, sendo necessário distinguir a exigibilidade da prestação alimentar da desconstituição judicial do parentesco. Verificou-se, ainda, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não implica, por si só, a exclusão do vínculo biológico, enquanto a desvinculação filiativa, admitida em circunstâncias específicas, pode repercutir sobre direitos e deveres patrimoniais e sucessórios de ambas as partes. O estudo se justificou pela necessidade de compreender as consequências emocionais, sociais e jurídicas do abandono afetivo nas relações familiares, considerando os deveres de cuidado, assistência e solidariedade entre pais e filhos. Concluiu-se que a definição da responsabilidade dos filhos exige análise individualizada dos requisitos legais, das provas do abandono e da situação jurídica da filiação, conciliando a solidariedade familiar e a proteção da pessoa idosa com a dignidade e os direitos do descendente anteriormente abandonado.

Palavras-Chaves: Abandono Afetivo Parental; Desvinculação Filiativa; Dever de Cuidado; Paternidade Socioafetiva; Solidariedade Familiar.

ABSTRACT

The legal duty of care establishes reciprocal obligations between parents and children, the enforceability of which raises controversies when family relationships have been marked by parental emotional abandonment. The general objective of this study was to analyze the legal implications of parental emotional abandonment for children's duties to assist their parents in old age, in light of socio-affective paternity and the dissolution of filial bonds. Specifically, the study sought to identify the constitutional and legal foundations of parental duties; analyze the characterization of emotional abandonment and its legal consequences; examine the requirements for enforcing filial assistance in old age; and investigate the effects of socio-affective paternity and the dissolution of filial bonds on maintenance and inheritance rights, considering family history, the protection of the individuals involved, and the consequences of maintaining or dissolving the parent-child relationship. A qualitative approach was adopted through bibliographic and documentary research, including the analysis of academic publications, Brazilian legislation, and judicial decisions relevant to the subject. The results indicated that previous abandonment does not automatically extinguish children's obligations toward their parents, making it necessary to distinguish the enforceability of maintenance obligations from the judicial dissolution of the parent-child relationship. It was also found that the recognition of socio-affective paternity does not, in itself, exclude the biological relationship, while the dissolution of filial bonds, permitted under specific circumstances, may affect the property and inheritance rights and obligations of both parties. The study was justified by the need to understand the emotional, social, and legal consequences of emotional abandonment within family relationships, considering the duties of care, assistance, and solidarity between parents and children. It was concluded that determining children's legal responsibilities requires an individualized assessment of statutory requirements, evidence of abandonment, and the legal status of filiation, reconciling family solidarity and the protection of older persons with the dignity and rights of descendants who previously experienced abandonment.

Keywords: Affective Parental Abandonment; Duty of Care; Family Solidarity; Filial Bond Dissolution; Socio-affective Paternity.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ Conselho Nacional de Justiça

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 CONCEITO DE FAMÍLIA 13
2.1 Espécies de família 14
2.1.1 Família matrimonial 15
2.1.2 Família informal ou constituída pela união estável 16
2.1.3 Família monoparental 16
2.1.4 Família anaparental 17
2.1.5 Família reconstituída ou mosaico 17
2.1.6 Família homoafetiva 18
2.1.7 Família unipessoal 18
2.1.8 Família multiparental 19
2.2 Obrigações entre os integrantes da família 20
3 ABANDONO AFETIVO 23
3.1 Espécies de abandono afetivo 24
3.1.1 Abandono afetivo paterno 25
3.1.2 Abandono afetivo materno 26
3.1.3 Abandono afetivo inverso 27
4 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO 29
4.1 Consequências do abandono afetivo para a saúde 31
4.2 Consequências do abandono afetivo para o abandonado e para o abandonante 34
5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONANTE 36
5.1 Consequências do filho perante ao pai na sua fase de infância 36
5.2 Consequências jurídicas do filho perante ao pai na velhice 38
5.3 Paternidade socioafetiva e desvinculação filiativa 39
6 CONCLUSÃO 43
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS 45

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das relações de filiação compreende um conjunto de responsabilidades destinadas à preservação da dignidade e ao atendimento das necessidades dos integrantes da família. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece deveres de assistência entre pais e filhos, conferindo fundamento normativo à reciprocidade do cuidado nas diferentes etapas da vida (BRASIL, 1988). A aplicação desse preceito, contudo, apresenta particular complexidade nas relações familiares caracterizadas pelo abandono parental. Nessas circunstâncias, a análise do dever de amparo aos genitores na velhice exige considerar os efeitos do descumprimento anterior das responsabilidades parentais, bem como a situação jurídica do vínculo de filiação.

O trabalho foi organizado em seis capítulos, iniciando pela introdução, que apresenta a contextualização do tema, os objetivos da pesquisa, a metodologia adotada e a relevância do estudo sobre o abandono afetivo nas relações familiares. O segundo capítulo aborda o conceito de família e suas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as diferentes formas de constituição familiar reconhecidas na sociedade contemporânea. São examinadas as famílias matrimonial, informal ou constituída pela união estável, monoparental, anaparental, reconstituída ou mosaico, homoafetiva, unipessoal e multiparental. Também são discutidas as obrigações existentes entre os integrantes da família, especialmente aquelas relacionadas à assistência, ao cuidado e à solidariedade familiar.

O terceiro capítulo dedica-se à compreensão do abandono afetivo, apresentando suas características e as diferentes situações em que pode ocorrer no âmbito das relações familiares. A análise contempla o abandono afetivo paterno, caracterizado pela ausência de cuidado e participação do pai na vida do filho, e o abandono afetivo materno, relacionado ao descumprimento dos deveres de cuidado atribuídos à mãe. Também é examinado o abandono afetivo inverso, que envolve situações de negligência e ausência de assistência dos filhos em relação aos pais, especialmente durante a velhice.

O quarto capítulo examina as consequências do abandono afetivo, considerando seus possíveis reflexos sobre a saúde física e emocional das pessoas envolvidas. São discutidos os impactos que a ausência de cuidado e assistência pode provocar no desenvolvimento psicológico,

na construção dos vínculos afetivos e na qualidade de vida do indivíduo abandonado. Além disso, são analisadas as consequências para o abandonado e para o abandonante, observando as repercussões familiares e sociais decorrentes do afastamento e do descumprimento dos deveres de cuidado.

O quinto capítulo apresenta as consequências jurídicas relacionadas ao abandono afetivo, examinando os direitos e deveres existentes entre pais e filhos em diferentes fases da vida. Inicialmente, são abordadas as consequências jurídicas relacionadas à ausência de cuidado paterno durante a infância, considerando os deveres de proteção, assistência e responsabilidade parental. Posteriormente, são discutidas as obrigações dos filhos em relação aos pais na velhice, especialmente quanto à assistência familiar e à solidariedade entre gerações.

Também são analisadas a paternidade socioafetiva e a desvinculação filiativa, considerando os limites jurídicos e as particularidades dessas relações. Por fim, o sexto capítulo apresenta a conclusão, reunindo os principais resultados da pesquisa e retomando as discussões sobre as consequências do abandono afetivo e a importância da proteção jurídica dos vínculos familiares.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família pode ser compreendida como uma comunidade de convivência na qual se desenvolvem relações de afeto, solidariedade e responsabilidade entre seus integrantes, voltadas à realização da pessoa humana (NORONHA; PARRON, 2012). Na concepção de Paulo Lôbo, a compreensão jurídica da família acompanha as transformações sociais e valoriza a liberdade, a igualdade e a colaboração na vida familiar (LÔBO, 2004).

Maria Berenice Dias, define a família como:

> O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou afalar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2021, p. 139).

Dias (2008) apresenta uma concepção plural de família, que considera a diversidade das formas de convivência e o comprometimento existente entre seus membros. Para a autora, o casamento e a capacidade de procriação deixaram de constituir critérios exclusivos de identificação familiar, diante do reconhecimento de outras formas de organização da vida em comum.

A afetividade adquire relevância nessa compreensão por permitir que o Direito reconheça relações familiares construídas mediante vínculos de convivência e pertencimento, inclusive nas situações em que a filiação se estabelece pela realidade socioafetiva (CALDERÓN, 2020). A atenção à experiência familiar vivenciada permite compreender como o cuidado cotidiano e o reconhecimento recíproco contribuem para a formação e a continuidade dessas relações (NORONHA; PARRON, 2012).

O vínculo familiar assume, assim, uma dimensão pessoal que orienta sua proteção jurídica, pois a dignidade de cada integrante constitui referência para a interpretação das relações estabelecidas nesse ambiente. A tutela da família deve, desse modo, considerar as condições de vida de seus membros, assegurando que suas particularidades sejam respeitadas na organização

da convivência e no exercício dos direitos (CAVALCANTI, 2007).

Pereira (2008) compreende a família também a partir das funções exercidas por seus integrantes, especialmente aquelas relacionadas ao cuidado, à educação e à proteção. Ao dialogar com a psicanálise, o autor destaca que as funções parentais podem ser desempenhadas em diferentes configurações familiares, independentemente da existência de casamento entre os responsáveis.

Essa compreensão permite examinar a família como um espaço de formação pessoal, no qual a qualidade das relações e o exercício das responsabilidades familiares possuem importância para o desenvolvimento dos filhos e para a construção de seus vínculos de pertencimento (AGUIAR *et al.,* 2026).

Alves e Cruz (2022) relacionam a ampliação do conceito de família às mudanças sociais que repercutiram na organização jurídica das relações familiares brasileiras. Os autores destacam a igualdade entre homens e mulheres, a proteção das diferentes origens da filiação e o reconhecimento de formas familiares constituídas fora do casamento como expressões dessa transformação.

A família contemporânea passa, portanto, a ser compreendida em associação com a autonomia de seus integrantes, a valorização dos vínculos afetivos e o respeito à diversidade de sua constituição, em consonância com a dignidade da pessoa humana (TOLEDO; JÚNIOR, 2025). Essa concepção permite reconhecer diferentes trajetórias de organização familiar, preservando o direito de seus membros ao respeito, ao pertencimento e à proteção de suas relações (CALDERÓN, 2020).

2.1 Espécies de família

O estudo das espécies de família permite compreender a diversidade das relações familiares e as diferentes formas pelas quais as pessoas organizam sua convivência. As transformações sociais ampliaram a compreensão jurídica da família, tornando necessário considerar os vínculos efetivamente construídos e o comprometimento existente entre seus integrantes (DIAS, 2008).

Nesse processo, o reconhecimento da pluralidade familiar orienta a proteção das pessoas que compartilham relações de pertencimento, assistência e responsabilidade, respeitadas as particularidades de cada organização familiar (LÔBO, 2004).

A identificação dessas configurações exige observar a natureza dos vínculos e a maneira como se desenvolve a vida familiar, considerando aspectos que ultrapassam sua apresentação formal. A afetividade, a estabilidade e o reconhecimento social da relação constituem elementos relevantes na compreensão das entidades familiares (SILVA; REBELATTO; GOUVEIA, 2019).

A contribuição de Rodrigo da Cunha Pereira também permite considerar as funções desempenhadas pelos integrantes da família, especialmente quanto ao cuidado, à educação e à proteção, que podem ser exercidas em diferentes estruturas de convivência (PEREIRA, 2008).

A classificação das espécies familiares auxilia a compreensão das características de cada formação e dos fundamentos utilizados para sua proteção jurídica. Na interpretação defendida pelos autores, o artigo 226 da Constituição Federal acolhe uma concepção aberta de família, cuja abrangência deve ser examinada em consonância com a dignidade de seus integrantes (BRASIL, 1988).

O reconhecimento dessa diversidade exige, portanto, atenção às particularidades dos vínculos e aos efeitos jurídicos correspondentes, evitando estabelecer uma hierarquia de valor entre as diferentes formas de organização familiar (LÔBO, 2004).

2.1.1 Família matrimonial

A família matrimonial é constituída pelo casamento, cuja proteção encontra fundamento no artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A celebração pode ocorrer na forma civil ou religiosa com efeitos civis, desde que sejam atendidos os requisitos legais, conforme estabelece o § 2º do referido artigo (BRASIL, 1988).

O artigo 1.511 do Código Civil define o casamento como uma comunhão de vida fundada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002). Essa igualdade orienta a organização da relação conjugal e afasta a atribuição de superioridade jurídica a qualquer dos integrantes do casal.

Embora o casamento tenha ocupado posição predominante na organização jurídica da família, a doutrina contemporânea reconhece outras formas legítimas de constituição familiar. Para Lôbo (2004) a proteção constitucional deve alcançar as diferentes entidades familiares,

considerando a dignidade das pessoas que as integram, sem estabelecer um modelo familiar superior aos demais.

2.1.2 Família informal ou constituída pela união estável

A família constituída pela união estável decorre de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de formar família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002). Sua configuração depende da realidade da relação vivenciada pelos companheiros, dispensando a celebração do casamento (NORONHA; PARRON, 2012).

A intenção de constituir família deve estar presente na convivência, sendo insuficiente a existência de planos para um futuro comum (MALUF, 2010). Ao distinguir união estável de namoro qualificado, o Superior Tribunal de Justiça destacou que a formação familiar precisa ser efetivamente vivenciada, mediante compartilhamento da vida e compromisso entre os envolvidos (GOMES, 2025).

O artigo 1.724 do Código Civil estabelece deveres de lealdade, respeito e assistência entre os companheiros, além das responsabilidades relativas aos filhos (BRASIL, 2002). Nas relações patrimoniais, o artigo 1.725 prevê a aplicação da comunhão parcial de bens, no que couber, salvo contrato escrito entre os conviventes (BRASIL, 2002).

2.1.3 Família monoparental

A família monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, sendo expressamente reconhecida pelo artigo 226, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sua identificação considera a composição do núcleo familiar, que pode estar organizado em torno da mãe ou do pai, sem exigir a presença de um casal para receber proteção constitucional (SANTOS; SANTOS, 2009).

A convivência da criança com apenas um dos genitores não afasta, por si só, os deveres do outro pai ou mãe juridicamente reconhecidos (TAVARES; FRINHANI, 2017). O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais responsabilidades relacionadas ao sustento, à educação, à convivência e à assistência, que devem ser examinadas conforme a situação familiar concreta (BRASIL, 1990).

Pereira (2008) destaca que as funções de cuidado e formação dos filhos podem ser desempenhadas em diferentes organizações familiares. A ausência de um casal no mesmo núcleo doméstico não permite presumir incapacidade para educar ou proteger, pois a compreensão da família deve considerar o exercício efetivo das funções parentais e a qualidade das relações estabelecidas.

2.1.4 Família anaparental

A família anaparental caracteriza-se pela convivência familiar sem a presença dos pais, tendo como exemplo a comunidade formada por irmãos que permanecem juntos e compartilham a vida doméstica (SILVA, 2026). O Superior Tribunal de Justiça utiliza essa denominação ao examinar núcleos constituídos por parentes colaterais, reconhecendo que a organização familiar pode subsistir sem uma relação conjugal ou parental entre seus integrantes (SANTOS, 2026).

A compreensão dessa modalidade encontra apoio na concepção plural de família desenvolvida por Paulo Lôbo (2004). Afetividade, estabilidade e reconhecimento social da convivência familiar são elementos relevantes para identificar entidades familiares, permitindo distinguir uma comunidade de vida de uma aproximação ocasional ou do simples compartilhamento de uma residência (DUTRA, 2026).

No julgamento do Recurso Especial nº 159.851, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a proteção do imóvel em que residiam irmãos solteiros, considerando sua destinação à moradia familiar (BRASIL, 2023). O precedente demonstra que a tutela jurídica pode alcançar essa organização doméstica, devendo os efeitos de seu reconhecimento ser examinados conforme o direito discutido em cada situação (SILVA, 2026).

2.1.5 Família reconstituída ou mosaico

A família reconstituída, também denominada recomposta ou mosaico, surge quando uma nova união reúne pessoas que possuem filhos de relacionamentos anteriores (RODRIGUES, 2010). Conforme Maria Goreth Macedo Valadares, a presença desses filhos constitui

característica dessa formação, na qual passam a conviver diferentes histórias familiares e vínculos entre pais, filhos, padrastos, madrastas e enteados (VALADARES, 2010).

O artigo 1.595 do Código Civil prevê o parentesco por afinidade entre cada cônjuge ou companheiro e os parentes do outro (BRASIL, 2002). Já o artigo 1.636 preserva o poder familiar dos pais sobre os filhos do relacionamento anterior, mesmo após novo casamento ou união estável (BRASIL, 2002).

A convivência entre padrastos, madrastas e enteados pode favorecer a construção de relações de cuidado e pertencimento, cujos efeitos jurídicos exigem análise das funções efetivamente exercidas (TOMÉ *et al.,* 2019). A formação desse núcleo, contudo, não produz automaticamente uma nova filiação: o parentesco por afinidade e o reconhecimento de uma relação parental socioafetiva correspondem a situações juridicamente distintas (VALADARES, 2010).

2.1.6 Família homoafetiva

A família homoafetiva é constituída pela união familiar entre pessoas do mesmo sexo, cuja proteção foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, em 2011 (BRASIL, 2011). Nessa decisão, o Tribunal reconheceu as uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heteroafetivas (MARANHÃO, 2011).

O acesso ao casamento civil foi uniformizado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça. A norma proíbe que as autoridades competentes recusem a habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, garantindo tratamento igualitário nos serviços de registro civil (CNJ, 2013).

Dias (2008) sustenta que a compreensão jurídica da família deve considerar os vínculos afetivos e o comprometimento de seus integrantes, independentemente da orientação sexual. Por isso, a família homoafetiva pode ser matrimonial ou constituída por união estável, demonstrando que as classificações familiares podem se sobrepor conforme o critério utilizado para sua identificação (BARBOZA; ALMEIDA, 2020).

2.1.7 Família unipessoal

A expressão família unipessoal é utilizada para tratar da proteção jurídica da pessoa que vive sozinha, especialmente no âmbito da preservação de sua moradia (CARVALHO, 2011). O fundamento jurisprudencial mais conhecido é a Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade do bem de família ao imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (BRASIL, 2008).

Esse entendimento impede que a proteção residencial seja afastada exclusivamente porque seu titular não vive com um cônjuge, companheiro ou descendente. O alcance da súmula refere-se à impenhorabilidade do imóvel, razão pela qual sua aplicação não deve ser apresentada como uma equiparação automática da pessoa que vive sozinha a todas as entidades familiares, para quaisquer efeitos jurídicos (IOTTI, 2016).

A proteção do bem de família deve observar os requisitos da Lei nº 8.009/1990, que disciplina a impenhorabilidade da residência familiar. Como a própria legislação estabelece exceções, especialmente em seu artigo 3º, a condição de morador solitário não torna qualquer imóvel absolutamente protegido contra a execução de dívidas, sendo necessário examinar as características do bem e da obrigação cobrada (BRASIL, 1990).

2.1.8 Família multiparental

A família multiparental envolve o reconhecimento de mais de dois vínculos jurídicos de maternidade ou paternidade em relação ao mesmo filho (MIRÓ, 2024). Silva (2021) relaciona essa configuração ao desenvolvimento da socioafetividade, que permite reconhecer uma relação parental construída na convivência sem necessariamente eliminar a filiação anteriormente estabelecida, ampliando a compreensão jurídica dos vínculos familiares.

O Supremo Tribunal Federal consolidou fundamento para a multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, correspondente ao Tema 622 da repercussão geral (STF, 2016). A tese reconhece que a existência de paternidade socioafetiva, registrada ou não, não impede o reconhecimento concomitante da filiação de origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios de cada vínculo (NORTE FILHO; VIEIRA; NAVARRO, 2026).

O reconhecimento da multiparentalidade produz consequências pessoais e patrimoniais, exigindo igualdade de tratamento entre as filiações reconhecidas (MOREIRA; SILVA, 2026). No Recurso Especial nº 1.487.596, o Superior Tribunal de Justiça afastou a atribuição de condição inferior ao pai socioafetivo, afirmando a equivalência dos efeitos jurídicos das paternidades biológica e socioafetiva, inclusive quanto às repercussões patrimoniais e sucessórias (BRASIL, 2021).

2.2 Obrigações entre os integrantes da família

As obrigações entre os integrantes da família encontram fundamento na solidariedade e na proteção da dignidade de cada pessoa, valores que orientam a convivência e a responsabilidade nas relações familiares (LÔBO, 2004).

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, determina que a assistência estatal à família seja assegurada na pessoa de cada um de seus membros, incluindo mecanismos de enfrentamento à violência doméstica (BRASIL, 1988).

A valorização da pessoa humana no Direito de Família exige que as relações familiares sejam compreendidas a partir da colaboração, da liberdade e do respeito, atribuindo relevância jurídica às necessidades individuais daqueles que integram a comunidade familiar (SILVA; BONIFÁCIO, 2012).

Entre cônjuges e companheiros, os deveres de assistência e respeito estão previstos nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil, que também estabelecem responsabilidades relativas aos filhos (BRASIL, 2002). A igualdade no exercício dos direitos e deveres conjugais, assegurada pelo artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, impede que a organização familiar seja juridicamente fundada na submissão de um integrante ao outro (BRASIL, 1988).

Essa compreensão aproxima-se da posição de Maria Berenice Dias, para quem os vínculos familiares devem ser examinados considerando o comprometimento de seus participantes e a proteção de sua dignidade, com atenção à realidade das relações construídas na convivência (DIAS, 2008).

Na relação entre pais e filhos, o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção prioritária à criança, ao adolescente e ao jovem, enquanto o artigo 229 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988). O artigo 1.634 do Código Civil

disciplina o exercício do poder familiar, compreendendo atribuições relacionadas à criação, à educação, à guarda e à representação dos filhos (BRASIL, 2002).

Rodrigo da Cunha Pereira destaca que o desempenho das funções parentais envolve cuidado, proteção e formação, de modo que a responsabilidade familiar deve ser compreendida a partir da participação efetiva dos responsáveis na vida dos filhos (PEREIRA, 2008).

A assistência material manifesta-se, entre outras formas, na obrigação alimentar, disciplinada pelos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002). Sua fixação considera as necessidades de quem solicita e os recursos de quem deve prestar auxílio, abrangendo despesas necessárias à manutenção e à educação do beneficiário (BRASIL, 2002).

Nos vínculos de parentesco, os artigos 1.696 e 1.697 estabelecem a reciprocidade entre pais e filhos e a ordem de responsabilização de ascendentes, descendentes e irmãos, conforme as condições legais (BRASIL, 2002). A obrigação alimentar constitui, assim, uma expressão jurídica da solidariedade familiar, cuja aplicação deve considerar as necessidades e possibilidades concretas das pessoas envolvidas (LÔBO, 2004).

Em relação aos pais idosos, o artigo 229 da Constituição Federal determina que os filhos maiores lhes prestem ajuda e amparo na velhice, na carência ou na enfermidade (BRASIL, 1988). O artigo 230 complementa essa proteção ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado responsabilidades pela dignidade, pelo bem-estar e pela participação das pessoas idosas na comunidade (BRASIL, 1988).

O artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa também assegura direitos à saúde, ao respeito e à convivência familiar, demonstrando que o amparo compreende dimensões materiais e pessoais (BRASIL, 2003). Seu cumprimento deve preservar a liberdade e a autonomia da pessoa idosa, igualmente protegidas pelo artigo 10 do referido Estatuto (BRASIL, 2003).

A ruptura da relação conjugal não extingue os deveres decorrentes da filiação, conforme dispõe o artigo 1.632 do Código Civil (BRASIL, 2002). O acompanhamento dos filhos permanece vinculado à responsabilidade parental, ainda que os genitores passem a integrar núcleos familiares distintos (BRASIL, 2002).

A Lei nº 15.240/2025 reforçou essa obrigação ao incluir expressamente a assistência afetiva no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo orientação, apoio em situações de sofrimento e convivência que permita acompanhar sua formação (BRASIL, 2025). Essas

disposições conferem conteúdo concreto ao dever de cuidado e permitem compreender as obrigações familiares como responsabilidades relacionadas à proteção e ao desenvolvimento das pessoas que delas necessitam (SOUSA *et al.,* 2026).

3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é discutido no Direito de Família a partir do descumprimento dos deveres de cuidado, assistência e convivência entre familiares. Sua análise jurídica não depende de exigir que uma pessoa sinta amor por outra (VIEGAS; BARROS; FERREIRA, 2016). Ao tratar do abandono afetivo, é importante destacar que sua caracterização não se restringe à falta de demonstrações de carinho, mas envolve principalmente a ausência de participação, cuidado e acompanhamento na vida do filho (GOMES; SOUSA, 2026).

A omissão parental pode se manifestar de diferentes formas, especialmente quando um dos genitores se afasta de maneira prolongada e deixa de exercer responsabilidades que permanecem mesmo após a separação do casal (SAMPAIO; COSTA, 2024).

Observa-se a contextualização de Santos:

> O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total (SANTOS, 2015, p. 220).

O que se examina é se alguém deixou de cumprir obrigações relacionadas à proteção de um familiar e se essa omissão atingiu direitos assegurados pelo ordenamento jurídico (BONINI; ROLIN, 2017). Nas relações entre pais e filhos, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 229, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

No caso de crianças e adolescentes, o direito à convivência familiar está previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Lei nº 15.240/2025 tornou mais explícito o conteúdo dos deveres parentais: o artigo 4º, § 2º, do ECA passou a prever a assistência afetiva por meio do convívio ou da visitação periódica, enquanto o artigo 22 passou a incluir a convivência e a assistência afetiva entre os deveres dos pais (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025).

O cuidado com os filhos compreende também o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social (GOMES; SOUSA, 2026). A mesma alteração legislativa incluiu no artigo 5º, parágrafo único, do ECA a previsão de que a ação ou omissão que ofenda direito

fundamental da criança ou do adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos (BRASIL, 1990).

Isso não significa que qualquer afastamento ou dificuldade de relacionamento gere indenização automaticamente. É necessário examinar as circunstâncias da família, a conduta atribuída ao responsável e o dano alegado, de modo a distinguir o descumprimento de um dever jurídico dos conflitos que podem ocorrer nas relações pessoais (COSTA *et al.,* 2025).

A discussão também alcança o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade, previsto no artigo 229 da Constituição Federal. O artigo 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, e o artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa assegura, entre outros direitos, o respeito à dignidade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990; BRASIL, 2003).

Desse modo, o estudo do abandono afetivo exige considerar quem necessita de proteção, quais deveres incidem sobre a relação e como ocorreu a omissão em cada caso concreto (SAMPAIO; COSTA, 2024).

3.1 Espécies de abandono afetivo

As espécies de abandono afetivo podem ser examinadas conforme a posição ocupada pelos envolvidos na relação familiar e os deveres de assistência decorrentes desse vínculo. Essa organização permite compreender quem possui a obrigação de prestar cuidado e quem necessita da proteção correspondente (SOUZA; REIS, 2021).

O artigo 229 da Constituição Federal oferece fundamento para essa análise ao estabelecer responsabilidades dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos maiores perante os pais na velhice, na carência ou na enfermidade (BRASIL, 1988).

A identificação dessas modalidades também exige considerar as necessidades próprias de cada etapa da vida. Durante a infância e a adolescência, a assistência familiar relaciona-se ao acompanhamento da formação e à garantia do desenvolvimento integral, conforme os artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Na proteção da pessoa idosa, o artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 assegura direitos que incluem a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária. Os deveres de cuidado,

portanto, devem ser compreendidos de acordo com a condição e as necessidades da pessoa protegida (BRASIL, 2003).

Embora essa divisão contribua para a compreensão do tema, o enquadramento de uma situação como abandono afetivo depende do exame das circunstâncias concretas da relação familiar. Devem ser considerados os deveres atribuídos ao responsável, suas possibilidades de atuação e a existência de omissão juridicamente relevante (CHAVES; COSTA, 2024).

Na análise de eventual reparação civil, também é necessário verificar o dano e sua relação com a conduta praticada. Esses critérios permitem estudar as diferentes manifestações do abandono afetivo sem presumir que todo afastamento familiar constitua descumprimento de uma obrigação de cuidado (SOUSA *et al.,* 2026).

3.1.1 Abandono afetivo paterno

O abandono afetivo paterno ocorre quando o pai deixa de participar, de maneira injustificada e persistente, dos cuidados e do acompanhamento da vida do filho. A questão não se limita à ausência de demonstrações de carinho, pois envolve o descumprimento de deveres ligados à criação, à educação, à assistência e à convivência familiar (FERREIRA, 2026). A Constituição Federal, em seu artigo 229, atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

A separação dos genitores não encerra as responsabilidades paternas, conforme estabelece o artigo 1.632 do Código Civil. Mesmo quando não reside com a criança ou o adolescente, o pai deve exercer suas atribuições de modo compatível com as circunstâncias familiares e com o interesse do filho, considerando que o artigo 1.634, inciso I, assegura a ambos os pais, independentemente da situação conjugal, o exercício do poder familiar quanto à criação e à educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Além disso, o artigo 1º da Lei nº 15.240/2025 alterou o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo expressamente a convivência e a assistência afetiva entre os deveres parentais (BRASIL, 2025). A omissão pode aparecer na falta prolongada de contato, no desinteresse pela formação do filho e na recusa de prestar apoio em momentos relevantes do seu desenvolvimento (SOUSA *et al.,* 2026).

Essas situações devem ser examinadas à luz do artigo 4º, §§ 2º e 3º, incisos I a III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluídos pela Lei nº 15.240/2025, que tratam do acompanhamento da formação dos filhos, da orientação sobre suas escolhas, do apoio em situações de sofrimento e da presença física solicitada, quando possível (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025).

A avaliação jurídica, porém, exige atenção às condições concretas da relação, inclusive aos impedimentos comprovados à convivência. Assim, para verificar uma possível omissão culposa, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devem ser considerados a conduta efetivamente praticada e os deveres que deixaram de ser cumpridos (BRASIL, 2002).

A reparação civil também depende da análise do caso concreto, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil, que fundamentam a obrigação de reparar danos decorrentes de atos ilícitos (BRASIL, 2002). O artigo 5º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentado pela Lei nº 15.240/2025, também prevê a reparação por violações de direitos fundamentais, incluindo o abandono afetivo (BRASIL, 1990; 2025).

Em julgamento divulgado em 2022, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dever de indenizar uma filha diante de danos psicológicos e do nexo causal com a conduta paterna demonstrados por prova pericial. Contudo, a responsabilidade não decorre automaticamente da falta de proximidade emocional: exige a análise da omissão culposa, do dano e da relação causal entre ambos (STJ, 2022).

3.1.2 Abandono afetivo materno

O abandono afetivo materno corresponde à omissão injustificada e persistente da mãe quanto aos deveres de cuidado, assistência e acompanhamento do filho. A proteção jurídica da criança e do adolescente não estabelece uma obrigação de cuidado exclusiva do pai ou da mãe. O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que ambos possuem direitos iguais e responsabilidades compartilhadas na criação e na educação dos filhos (SILVA; CORTEZ; GUIMARÃES, 2025).

Essa modalidade pode ocorrer quando a mãe se afasta da vida do filho e deixa de acompanhar suas necessidades, apesar de possuir condições de exercer suas responsabilidades. O exame dessa situação não deve partir da ideia de que a maternidade impõe sentimentos

obrigatórios. O ponto juridicamente relevante é verificar se houve descumprimento dos deveres de assistência, convivência e proteção assegurados à pessoa em desenvolvimento (MOREIRA; TONELI, 2015).

A análise precisa considerar as circunstâncias em que ocorreu o afastamento. Situações de violência, impedimentos à convivência ou outras dificuldades concretas podem alterar a compreensão dos fatos e não devem ser confundidas com uma decisão voluntária de abandonar o filho. O direito à convivência familiar existe para proteger a criança e o adolescente; sua aplicação deve, portanto, levar em conta a segurança e o desenvolvimento integral de quem recebe essa proteção (BARBOSA; SILVA, 2025).

Também nessa hipótese, uma eventual indenização exige a demonstração dos requisitos da responsabilidade civil (MOREIRA; TONELI, 2015). O Superior Tribunal de Justiça já destacou, em discussão relativa a pais adotivos, a necessidade de examinar o contexto da relação familiar, a conduta omissiva, o dano e o nexo causal. O mesmo cuidado impede que o abandono materno seja presumido apenas pela existência de uma relação difícil ou pela ausência de contato em determinado período (CAMBI; NOSAKI, 2025).

3.1.3 Abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é a expressão utilizada para tratar da omissão dos filhos maiores no amparo aos pais idosos. A denominação inverso indica a mudança de posição em relação ao abandono parental: nesse caso, são os pais que necessitam de apoio dos descendentes. (LUSTOSA, 2020). O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade (BRASIL, 1988).

O dever de amparo não se resume à contribuição financeira. Conforme as necessidades da pessoa idosa e as possibilidades da família, ele pode envolver atenção às condições de saúde, auxílio na obtenção de cuidados e medidas para preservar sua dignidade e convivência. O Estatuto da Pessoa Idosa inclui a família entre os responsáveis pela efetivação dos direitos à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (SILVA, 2025).

A existência desse dever não significa que todo filho deva morar com os pais ou manter contato em uma frequência única, válida para todas as famílias. Para examinar uma alegação de abandono, é necessário identificar as necessidades concretas do genitor, as condições do filho

para prestar auxílio e a natureza da omissão apontada. Também devem ser consideradas as circunstâncias da relação familiar, de modo que a responsabilização não resulte apenas da constatação de distanciamento entre seus integrantes (CARMO; GUIMARÃES; BRAGA, 2024).

A possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso é objeto de debate jurídico. A doutrina examina se o descumprimento do dever de amparo, acompanhado de dano e nexo causal, pode justificar reparação no caso concreto. Por isso, convém distinguir o dever constitucional de ajudar os pais idosos da conclusão de que qualquer ausência de convivência produza, por si só, uma obrigação de indenizar (SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021).

4 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

As consequências do abandono afetivo ultrapassam a simples ausência de convivência entre pais e filhos, podendo atingir diferentes dimensões da vida da criança e do adolescente. A falta de participação, cuidado e acompanhamento durante o desenvolvimento pode interferir na formação emocional, psicológica e social do indivíduo, especialmente porque é no ambiente familiar que se estabelecem os primeiros vínculos de segurança, confiança e pertencimento (BERNARDES; SILVA, 2026).

Estudos sobre o assunto indicam que a ausência afetiva pode produzir sentimentos de rejeição, tristeza, mágoa, insuficiência e frustração, além de repercutir na construção da personalidade e na maneira como o indivíduo passa a se relacionar com outras pessoas (MARINHO; GONÇALVES; OTTONI, 2022).

No aspecto psicológico, os efeitos podem permanecer para além da infância e da adolescência. Morais e Pimentel (2024) apontam que o abandono afetivo pode estar relacionado a percepções distorcidas, dificuldades emocionais e comportamentais, além de maior incidência de depressão, ansiedade, solidão, tristeza, medo e dificuldades nos relacionamentos interpessoais.

A presença de vínculos seguros durante a infância exerce influência importante no desenvolvimento emocional e social da criança. Quando os cuidados parentais são consistentes, o indivíduo tende a desenvolver maior sensação de segurança, autonomia e confiança para lidar com situações adversas. Em sentido contrário, experiências marcadas pela ausência afetiva podem comprometer essa base emocional e favorecer dificuldades de adaptação, interação social e regulação dos próprios sentimentos (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2025).

> Quando se recebe atenção e cuidados satisfatórios no início da vida, estabelece-se um indivíduo seguro, autônomo e feliz. Quando o ambiente de vida das crianças satisfaz as suas necessidades, elas juntamente estabelecem uma base que lhes permite enfrentar desafios. As emoções estabelecem o apoio para a conduta de um indivíduo nas interações sociais. Dessa forma, quando uma criança vivencia o abandono emocional, ela pode manifestar problemas que afetam a sociedade como um todo, levando ao desenvolvimento de transtornos emocionais e sociais generalizados (ARAÚJO; MOUCHEREK, 2022, p.07).

Nesse contexto, o abandono emocional pode comprometer de forma significativa o desenvolvimento da criança e do adolescente, influenciando tanto seus sentimentos quanto a

percepção de si mesmos e a maneira como estabelecem relações interpessoais (NASCIMENTO; MELLO, 2023).

A ausência contínua de atenção, cuidado e convivência pode favorecer sentimentos de insegurança, rejeição e desamparo, interferindo na construção da autoestima e na capacidade de lidar com situações emocionalmente difíceis. Quando essas repercussões permanecem ao longo do tempo, podem acompanhar o indivíduo em diferentes etapas da vida e comprometer sua saúde mental e seu desenvolvimento integral (BARBOSA; SILVA, 2025).

Esses efeitos também podem se manifestar no ambiente escolar e nas relações sociais. Morais e Pimentel (2024) apontam que o abandono afetivo pode estar relacionado a prejuízos no desempenho escolar, dificuldades de aprendizagem e alterações na comunicação e na interação com outras pessoas.

A instabilidade emocional decorrente da ausência parental pode comprometer a concentração, a motivação e a adaptação ao ambiente escolar, além de contribuir para dificuldades na construção de vínculos de confiança. Dessa forma, as consequências do abandono não permanecem restritas ao espaço familiar, podendo alcançar diferentes ambientes nos quais a criança e o adolescente estão inseridos (BERNARDES; SILVA, 2026).

O abandono afetivo pode comprometer o desenvolvimento da personalidade e influenciar a qualidade das relações estabelecidas ao longo da vida (MARINHO; GONÇALVES; OTTONI, 2022). Silva e Santos (2024) ressaltam que o distanciamento entre pais e filhos pode produzir sentimentos de abandono e desprezo, além de favorecer problemas comportamentais futuros e dificuldades nas relações sociais e amorosas.

Nesse sentido, a experiência de rejeição vivenciada durante a infância ou adolescência pode repercutir na capacidade de confiar, estabelecer vínculos estáveis e interpretar manifestações de afeto, demonstrando que os efeitos da omissão parental podem alcançar tanto a saúde psicológica quanto a integração social do indivíduo (SAKAMOTO, 2025).

A ausência dos cuidados parentais não afeta apenas a relação imediata entre genitor e filho, mas pode repercutir na forma como a pessoa compreende o afeto, estabelece vínculos e se posiciona diante de novas relações ao longo da vida (NASCIMENTO; MELLO, 2023).

As consequências do abandono afetivo também alcançam o campo jurídico quando a omissão parental produz dano comprovado. A responsabilidade civil não decorre

automaticamente da ausência de afeto, sendo necessária a demonstração da conduta omissiva, do dano e do nexo causal (SAKAMOTO, 2025).

Em decisões analisadas por Santos e Reis (2023), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o abandono afetivo pode gerar consequências psicológicas graves e, quando devidamente comprovadas, admitir reparação civil, inclusive em situações nas quais foram identificados ansiedade, traumas psíquicos e necessidade de acompanhamento psicoterápico.

Dessa forma, as consequências do abandono afetivo devem ser analisadas de maneira ampla, considerando seus reflexos psicológicos, sociais e jurídicos na vida dos envolvidos (MARINHO; GONÇALVES; OTTONI, 2022).

4.1 Consequências do abandono afetivo para a saúde

O abandono afetivo pode produzir repercussões significativas na saúde da criança e do adolescente, especialmente no campo emocional e psicológico, uma vez que a convivência familiar exerce papel relevante na formação da autoestima, da segurança e da percepção de pertencimento (SCHOR, 2017). A ausência persistente de cuidado, atenção e acompanhamento pode favorecer sentimentos de rejeição, tristeza, mágoa, medo, insegurança e insuficiência (FERREIRA; MACHIN; PIVA, 2025).

Esses efeitos não devem ser analisados apenas como sofrimento subjetivo, mas também como possíveis reflexos sobre o desenvolvimento integral da pessoa em formação, aspecto relevante para o Direito quando se discute violação do dever de cuidado e eventual existência de dano (SEIDEL; NINGELISKI, 2024). Marinho, Gonçalves e Ottoni (2022) relacionam a ausência afetiva a dificuldades emocionais e de relacionamento que podem acompanhar o indivíduo para além da infância.

No âmbito da saúde mental, a literatura consultada aponta que o abandono afetivo pode estar associado a sintomas de ansiedade, depressão, solidão, medo, insegurança e dificuldades de confiança (SCHOR, 2017). Morais e Pimentel (2024) destacam maior incidência de transtornos psiquiátricos e prejuízos emocionais entre pessoas que vivenciaram experiências de abandono, além de alterações na forma como o indivíduo interpreta os vínculos afetivos e estabelece relações interpessoais.

A literatura também evidencia que os efeitos do abandono afetivo podem ultrapassar a infância e permanecer na vida adulta, especialmente quando a ausência parental é marcada por rejeição, indiferença e falta de participação em momentos importantes da vida do filho. Nesse sentido, Sampaio e Costa (2024, p. 8) destacam:

> A menção ao abandono evidencia que as crianças que enfrentam essa situação ao se tornarem adultas frequentemente enfrentam diversos traumas causados pela rejeição ou indiferença de um dos pais, situações que podem ter sido registradas ao longo da infância por meio de comportamentos como falta de contato, criação de expectativas não atendidas e ausência em eventos importantes, como aniversários e reuniões escolares. Em resumo, a ausência de um dos pais pode deixar uma marca profunda na vida da criança, que muitas vezes continua a sentir os efeitos desse abandono ao longo da vida adulta.

A passagem demonstra que o abandono afetivo pode produzir efeitos duradouros na trajetória do indivíduo, especialmente quando a ausência parental se repete durante momentos relevantes de sua formação (SEIDEL; NINGELISKI, 2024). Essas experiências podem contribuir para traumas, insegurança, dificuldades emocionais e problemas na construção de vínculos, reforçando que o impacto do abandono não se limita ao período da infância, mas pode acompanhar a pessoa também na vida adulta (BERNARDES; SILVA, 2026).

Os reflexos do abandono também podem alcançar a vida escolar e o desenvolvimento cognitivo. A literatura analisada por Morais e Pimentel (2024) menciona prejuízos no desempenho escolar, dificuldades de aprendizagem e alterações na comunicação, além de sofrimento emocional capaz de interferir na adaptação social e acadêmica da criança e do adolescente.

De acordo com Schor (2017), o abandono afetivo pode gerar consequências de ordem psicológica, física, psiquiátrica e cognitiva, sendo que tais efeitos podem apresentar caráter transitório ou persistir ao longo da trajetória do indivíduo.

Desse modo, dificuldades escolares podem ser compreendidas como uma das manifestações possíveis de um quadro mais amplo de sofrimento, que deve ser analisado conforme as particularidades de cada situação (SAMPAIO; COSTA, 2024).

Entre as consequências que merecem especial atenção está a depressão, que pode surgir associada a sentimentos de rejeição, tristeza, insegurança e solidão decorrentes da ausência parental (BERNARDES; SILVA, 2026). Marinho, Gonçalves e Ottoni (2022) apontam que o

abandono afetivo pode gerar transtornos psicológicos, entre eles ansiedade, depressão, dificuldades de confiança e medo, especialmente quando a ausência de cuidado e convivência se prolonga durante a infância e a adolescência.

Isso demonstra que a ausência de cuidado parental pode repercutir não apenas no momento imediato do abandono, mas também na construção das respostas emocionais do indivíduo ao longo do tempo, influenciando sua autoestima, sua percepção de segurança e a maneira como estabelece vínculos afetivos e sociais em etapas posteriores da vida (VIEGAS; BARROS; FERREIRA, 2016).

No entanto, é importante destacar, especialmente em um trabalho jurídico, que a presença de depressão ou de qualquer outro transtorno psicológico não deve ser presumida apenas pela ocorrência do afastamento parental. Sua existência e eventual relação com a conduta do genitor dependem da análise das circunstâncias concretas, dos prejuízos efetivamente apresentados e dos elementos capazes de demonstrar a relação entre a omissão e o dano alegado (SEIDEL; NINGELISKI, 2024).

Além das repercussões psicológicas, o sofrimento decorrente do abandono pode apresentar manifestações físicas associadas à saúde emocional. Em caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, Santos e Reis (2023) registram a ocorrência de crises de ansiedade, tonturas, enjoos, tremores e outras manifestações, havendo necessidade de tratamento psicoterápico.

Esse exemplo é relevante para o Direito porque demonstra que, em determinadas situações, os efeitos da omissão parental podem ultrapassar o sofrimento abstrato e se manifestar de maneira concreta na saúde da criança ou do adolescente, devendo o nexo entre a conduta e o dano ser devidamente demonstrado (SILVA; SANTOS, 2024).

Contudo, as consequências do abandono afetivo para a saúde devem ser examinadas em conjunto com os elementos jurídicos da responsabilidade civil. Ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades escolares, alterações comportamentais e manifestações físicas podem constituir indícios relevantes de sofrimento, mas não geram automaticamente o dever de indenizar (FERREIRA; MACHIN; PIVA, 2025).

Para o Direito, é necessário verificar a existência de omissão relevante no dever de cuidado, a ocorrência efetiva do dano e o nexo causal entre a conduta do responsável e o prejuízo experimentado pelo filho (PEREIRA; FREITAS, 2013). Portanto, a abordagem da saúde neste

trabalho serve para demonstrar a dimensão concreta das possíveis consequências do abandono afetivo, mantendo-se vinculada à análise jurídica da proteção integral da criança e do adolescente e da eventual responsabilização (SCHOR, 2017).

4.2 Consequências do abandono afetivo para o abandonado e para o abandonante

As consequências do abandono afetivo atingem tanto a pessoa abandonada quanto aquele que deixa de cumprir os deveres de cuidado e convivência. Para o abandonado, os reflexos aparecem principalmente no campo emocional, psicológico e social, podendo surgir sentimento de rejeição, tristeza, insegurança, medo, solidão e baixa autoestima (SILVA; SANTOS, 2024).

Morais e Pimentel (2024) apontam que essas experiências podem alterar comportamentos e emoções e ainda repercutir no desempenho escolar e nos relacionamentos interpessoais, especialmente quando o abandono ocorre durante fases importantes da formação da personalidade.

No desenvolvimento das relações futuras, o abandonado pode apresentar dificuldade para confiar nas pessoas, medo de sofrer nova rejeição e problemas na construção de vínculos afetivos estáveis (MENDES; ALMEIDA; MELO, 2021). Essas dificuldades podem se refletir tanto nas relações familiares quanto nas amizades e nos relacionamentos amorosos estabelecidos em fases posteriores da vida (SILVA; SANTOS, 2024).

Dessa forma, a experiência do abandono não se limita ao momento em que ocorre, pois pode repercutir na maneira como o indivíduo interpreta o afeto e estabelece relações sociais e amorosas ao longo da vida. Também podem ocorrer prejuízos no desenvolvimento da personalidade, na vida social e no equilíbrio psicológico do abandonado (SCHOR, 2017).

Silva e Santos (2024) destacam que a sensação de abandono e desprezo pode resultar em problemas comportamentais futuros e atingir as relações sociais e amorosas do indivíduo. Em determinados casos, essas consequências ultrapassam o sofrimento subjetivo e se apresentam como danos psicologicamente identificáveis, razão pela qual sua extensão deve ser examinada conforme as particularidades da situação e os elementos de prova existentes (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2025).

Para o abandonante, as consequências concentram-se especialmente no campo jurídico

quando a omissão representa violação do dever de cuidado e produz dano comprovado, a análise deixa de se limitar à dimensão afetiva da relação e passa a considerar o eventual descumprimento de obrigações juridicamente atribuídas aos responsáveis (ABRANCHES, 2018).

O genitor pode ser responsabilizado civilmente quando estiverem demonstradas a conduta ou omissão relevante, a existência do dano e o nexo causal entre sua atuação e o prejuízo sofrido pelo filho, portanto, a responsabilização exige a presença de elementos concretos que permitam relacionar o comportamento parental às consequências efetivamente experimentadas pelo abandonado (MENDES; ALMEIDA; MELO, 2021).

Segundo Santos e Reis (2023), as consequências do abandono afetivo podem se manifestar por meio de prejuízos emocionais, psicológicos e relacionais, afetando a forma como a criança ou o adolescente constrói sua autoestima, estabelece vínculos e enfrenta situações de rejeição e insegurança ao longo do desenvolvimento.

Assim, enquanto para o abandonado predominam consequências emocionais, psicológicas, comportamentais e sociais, para o abandonante podem surgir consequências jurídicas, particularmente o dever de reparar os danos causados, desde que devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil (BARBOSA; SILVA, 2025).

O pagamento de alimentos, por si só, não elimina necessariamente a análise do abandono afetivo, uma vez que a assistência material não substitui integralmente os deveres relacionados ao cuidado, à presença e à parentalidade responsável, especialmente quando permanecem ausentes elementos essenciais de convivência e acompanhamento da vida do filho (SILVA; SANTOS, 2024).

Desse modo, a análise deve considerar separadamente os impactos sofridos pela vítima e a conduta atribuída ao responsável, evitando presumir automaticamente a existência de dano ou de responsabilidade apenas pelo distanciamento familiar, sendo necessária a avaliação das circunstâncias concretas e dos efeitos efetivamente produzidos pela omissão (SOUSA *et al.,* 2026).

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONANTE

As consequências jurídicas para o abandonante decorrem do descumprimento dos deveres de cuidado, assistência e convivência inerentes à relação parental. A responsabilidade dos pais compreende obrigações que ultrapassam o sustento material, abrangendo o acompanhamento da formação e do desenvolvimento dos filhos (LIMA, 2017).

A Lei nº 15.240/2025 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente a assistência afetiva como dever parental e caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Essa previsão fortalece a proteção dos filhos diante de condutas que violem seus direitos fundamentais e permite a responsabilização pelos danos decorrentes da omissão parental (BRASIL, 2025).

Entre as possíveis consequências está a obrigação de indenizar os danos morais provocados pelo descumprimento do dever de cuidado (ABRANCHES, 2018). A responsabilização exige a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a conduta omissiva juridicamente relevante, o dano e o nexo causal entre o comportamento do genitor e o prejuízo sofrido pelo filho (SOUZA; BATISTA; COSTA, 2026).

A reparação não decorre automaticamente do distanciamento familiar, devendo considerar as circunstâncias concretas e as provas apresentadas. A aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil permite reconhecer o dever de reparar quando demonstrada a violação dos direitos da personalidade do filho em decorrência do abandono (BRASIL, 2002).

Além da reparação civil, o descumprimento dos deveres parentais pode repercutir no exercício do poder familiar. Os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil estabelecem hipóteses de suspensão e perda desse poder, incluindo a situação em que o pai ou a mãe deixa o filho em abandono (BRASIL, 2002).

Contudo, essas medidas dependem de decisão judicial, mediante procedimento que assegure o contraditório, conforme determina o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Sua aplicação exige a avaliação da gravidade da conduta e das necessidades de proteção do filho, orientando-se pela preservação de seus direitos e de seu desenvolvimento (BARBOSA; SILVA, 2025).

5.1 Consequências do filho perante ao pai na sua fase de infância

Durante a infância, o filho ocupa uma posição de especial proteção jurídica, cabendo aos pais assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece os deveres de assistência, criação e educação dos filhos menores, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina as responsabilidades parentais. Com a Lei nº 15.240/2025, a convivência e a assistência afetiva passaram a constar expressamente entre esses deveres (BRASIL, 1988; 2025).

A identificação do abandono exige, entretanto, uma análise cuidadosa da trajetória familiar e das circunstâncias que produziram o afastamento. Mendes, Almeida e Melo (2021) ressaltam a complexidade das relações familiares e defendem uma abordagem multidisciplinar, fundamentada em evidências, evitando explicações simplificadas sobre o sofrimento dos filhos.

Essa contribuição permite compreender que conflitos entre os responsáveis, dificuldades de convivência e ausência física precisam ser contextualizados. Na análise jurídica, portanto, é necessário verificar quais deveres foram descumpridos e quais elementos permitem relacionar a conduta parental aos prejuízos alegados, sem presumir consequências idênticas para todas as crianças (ABRANCHES, 2018).

Quando comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, o filho poderá buscar a reparação dos danos decorrentes da omissão parental (SILVA; SANTOS, 2024). Dias e Lappe (2017) relacionam a indenização à compensação dos prejuízos provocados pelo descumprimento dos deveres familiares, destacando também a necessidade de cautela na utilização desse instrumento.

A reparação pecuniária possui limites, pois não assegura, por si só, a reconstrução da convivência ou a superação do sofrimento. Seu reconhecimento depende da demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, conforme a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil aos casos de abandono afetivo (BRASIL, 2002).

A proteção do filho também pode exigir medidas relacionadas ao exercício do poder familiar. O Código Civil admite sua suspensão diante do descumprimento dos deveres parentais e prevê a perda quando o pai ou a mãe deixa o filho em abandono, observados os requisitos legais (BRASIL, 2002).

Essas medidas dependem de decisão judicial e de procedimento que assegure o contraditório, conforme o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a

insuficiência de recursos materiais, isoladamente, não constitui motivo suficiente para a suspensão ou perda do poder familiar, evitando que situações de pobreza sejam confundidas com abandono (BRASIL, 1990).

A existência de outra pessoa que exerça efetivamente as funções parentais acrescenta à discussão a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva. Contudo, esse vínculo não implica, necessariamente, a exclusão da paternidade biológica ou das responsabilidades correspondentes (PEREIRA; FREITAS, 2013).

No julgamento do Tema 622, o Supremo Tribunal Federal admitiu a coexistência das filiações socioafetiva e biológica, com os respectivos efeitos jurídicos (STF, 2016). O acolhimento da criança por um pai socioafetivo não deve ser interpretado como liberação automática do genitor de suas obrigações, sendo necessário distinguir o reconhecimento de uma nova relação parental da desconstituição de um vínculo já existente.

5.2 Consequências jurídicas do filho perante ao pai na velhice

Na velhice dos pais, a relação familiar pode envolver novas necessidades de assistência, especialmente diante da redução da autonomia, da enfermidade ou da insuficiência de recursos. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os genitores nessas situações, enquanto o artigo 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado a proteção das pessoas idosas (BRASIL, 1988).

No âmbito alimentar, o Código Civil prevê a reciprocidade entre pais e filhos e exige a consideração das necessidades de quem solicita alimentos e das possibilidades de quem deverá prestá-los (BRASIL, 2002).

A aplicação desses deveres torna-se controvertida quando o genitor que solicita auxílio abandonou anteriormente o filho. O artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil prevê a cessação do direito a alimentos diante de procedimento indigno do credor em relação ao devedor (BRASIL, 2002).

O Tribunal De Justiça do Distrito Federal (TJDFT) manteve, em 2017, a rejeição do pedido alimentar formulado por uma mãe que havia abandonado material e afetivamente seus filhos desde a infância. O julgamento considerou o descumprimento prolongado dos deveres parentais e, adicionalmente, a ausência de comprovação suficiente da necessidade alimentar da

requerente (STJ, 2017).

Esse entendimento, contudo, não autoriza concluir que toda alegação de abandono afasta o dever de assistência. No Agravo de Instrumento nº 0018541-65.2020.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve uma medida urgente que determinava aos filhos providenciar o acolhimento do pai em instituição adequada às suas necessidades (TJ, 2020).

Embora os descendentes alegassem abandono anterior, o tribunal destacou a ausência de elementos probatórios que sustentassem suas afirmações e a situação de vulnerabilidade do genitor. A comparação entre os julgados evidencia a importância da prova e das particularidades de cada demanda, impedindo a formulação de uma regra automática de exoneração (MENDES; ALMEIDA; MELO, 2021).

Também é necessário distinguir a discussão sobre alimentos daquela relacionada à manutenção do próprio vínculo de filiação. Em julgamento divulgado no Informativo nº 842, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de desconstituição da paternidade a pedido de filho maior, diante da inexistência de relação socioafetiva e do abandono material e afetivo praticado pelo genitor (STJ, 2025).

Naquele caso, o rompimento alcançou os deveres recíprocos decorrentes da filiação. Trata-se, porém, de decisão fundamentada nas circunstâncias comprovadas, que não permite equiparar qualquer afastamento familiar à extinção do parentesco ou presumir que o reconhecimento de um pai socioafetivo produza esse resultado (STJ, 2025).

Diante desses fundamentos, a análise do cuidado inverso deve considerar a necessidade atual do genitor, as possibilidades do filho, a comprovação do abandono anterior e a situação jurídica da filiação. Os precedentes examinados permitem sustentar que o histórico parental pode influenciar a solução da controvérsia, mas não dispensa a apreciação judicial dos requisitos pertinentes a cada obrigação (LUCENA, 2025).

Além disso, a proteção da pessoa idosa envolve responsabilidades públicas: quando ela ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover seu sustento, o artigo 14 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê a atuação do poder público no âmbito da assistência social (BRASIL, 2003).

5.3 Paternidade socioafetiva e desvinculação filiativa

A paternidade socioafetiva representa o reconhecimento jurídico de uma relação parental construída por meio da convivência, do cuidado e do exercício efetivo das funções paternas. Sua configuração envolve a posse do estado de filho, identificada pelo tratamento familiar e pelo reconhecimento social dessa condição (COSTA; OLIVEIRA; XAVIER, 2026).

Gouveia (2025) sustenta que a filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais, assegurando proteção equivalente à conferida às demais origens de filiação. Dessa forma, a socioafetividade não se limita à existência de proximidade emocional, pois fundamenta um estado familiar do qual decorrem direitos e deveres, inclusive relacionados à assistência e à sucessão hereditária.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, entretanto, não determina a substituição automática do vínculo biológico. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, correspondente ao Tema 622 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal admitiu a coexistência das filiações biológica e socioafetiva, com os respectivos efeitos jurídicos (STF, 2016).

Essa orientação fundamenta a multiparentalidade e impede que a presença de um pai socioafetivo seja utilizada, isoladamente, como justificativa para afastar as responsabilidades do genitor. Assim, a constituição de um vínculo socioafetivo e a desconstituição da filiação biológica possuem fundamentos e consequências distintos, exigindo análise específica quanto à preservação ou à extinção das relações de parentesco (DUARTE, 2024).

Duarte (2024) defende a possibilidade de desconstituição da relação paterno-filial biológica quando a ausência de socioafetividade evidencia uma filiação formal dissociada da experiência familiar do indivíduo. O autor relaciona essa proposta à dignidade da pessoa humana e à autonomia do filho plenamente capaz, considerando a relevância da participação parental na construção da identidade.

Sua argumentação permite questionar a manutenção de vínculos acompanhados de abandono prolongado e descumprimento das funções paternas. Contudo, essa posição deve ser compreendida como uma construção interpretativa, não como autorização irrestrita para desfazer a filiação diante de conflitos familiares ou do simples enfraquecimento dos sentimentos entre seus integrantes (COSTA; OLIVEIRA; XAVIER, 2026).

Essa discussão encontrou expressão jurisprudencial no julgamento divulgado pelo

Informativo nº 842 do Superior Tribunal de Justiça, em 2025. Na ocasião, a Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, admitiu o rompimento do vínculo de filiação requerido por filho maior de idade, diante da inexistência de relação socioafetiva e da comprovação do abandono material e afetivo praticado pelo genitor (STJ, 2025).

O fundamento da decisão concentrou-se na violação dos deveres de cuidado e do princípio da paternidade responsável. O precedente deve ser interpretado conforme suas particularidades, pois não estabelece que qualquer ausência de afeto autorize a desconstituição, nem permite estender automaticamente a solução aos pedidos formulados pelo próprio genitor para afastar suas responsabilidades (DUARTE, 2024).

Quanto aos efeitos patrimoniais, Lucena (2025) destaca que a desconstituição judicial da paternidade pode alcançar as obrigações alimentares e os direitos sucessórios decorrentes da relação desfeita. A autora ressalta que essas consequências operam reciprocamente, atingindo tanto as pretensões do genitor quanto os direitos do filho.

Portanto, a desvinculação não representa apenas o afastamento de uma eventual obrigação de amparar o pai na velhice, podendo repercutir também na posição hereditária do próprio descendente. A extensão desses efeitos exige exame cuidadoso da decisão judicial, distinguindo-se a alteração do estado de filiação da simples exclusão do sobrenome, que, isoladamente, não corresponde ao rompimento do parentesco (SOUZA, 2025).

À luz dessas contribuições, a análise dos deveres recíprocos exige distinguir a manutenção da filiação, o afastamento de determinada obrigação alimentar e a desconstituição do vínculo parental (PEREIRA; FREITAS, 2013). No âmbito alimentar, a reciprocidade entre pais e filhos decorre do parentesco, mas a exigibilidade e a extensão da prestação dependem dos requisitos legais, especialmente das necessidades de quem solicita os alimentos e das possibilidades de quem deverá prestá-los, conforme os artigos 1.694 a 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a desconstituição da filiação deve ser analisada de forma criteriosa, considerando que o reconhecimento jurídico da paternidade envolve não apenas a existência formal do parentesco, mas também os deveres e os efeitos dele decorrentes. A ausência de convivência, o abandono material e afetivo e a inexistência de vínculo socioafetivo podem

assumir relevância na apreciação judicial, desde que devidamente demonstrados e examinados à luz das particularidades do caso concreto. (MENDES; ALMEIDA; MELO, 2021).

Assim, a possibilidade de desvinculação filiativa exige a ponderação entre a dignidade da pessoa humana, a autonomia do filho maior e capaz, a proteção da identidade pessoal e a segurança jurídica, evitando tanto a manutenção injustificada de vínculos marcados pelo abandono quanto a utilização da medida como instrumento de afastamento arbitrário das responsabilidades parentais. (LUCENA, 2025).

A leitura conjunta de Duarte (2024) e Lucena (2025) permite sustentar que o abandono anterior deve ser examinado mediante prova e fundamentação judicial, considerando a trajetória familiar e os efeitos da medida para ambas as partes. Desse modo, a valorização da socioafetividade deve acompanhar a proteção da identidade, da segurança jurídica e dos direitos do filho.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu concluir que o abandono afetivo parental constitui elemento juridicamente relevante para a análise dos deveres de assistência dos filhos aos genitores na velhice, embora não determine sua extinção automática. Em resposta à problemática investigada, verificou-se que os efeitos do abandono dependem da comprovação das circunstâncias familiares, dos requisitos aplicáveis à obrigação discutida e da situação jurídica da filiação. A existência do parentesco e a alegação de abandono devem ser examinadas em conjunto com os demais elementos da demanda, distinguindo-se a exigibilidade de determinada prestação assistencial da desconstituição do vínculo parental.

Quanto às responsabilidades parentais, constatou-se que o dever de cuidado compreende obrigações relacionadas à assistência, à convivência e ao acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Seu descumprimento pode produzir consequências jurídicas quando demonstrada a violação de deveres legalmente estabelecidos. A responsabilização civil, contudo, exige a comprovação de seus pressupostos, incluindo a conduta omissiva imputável ao genitor, o dano e o nexo causal. A análise desenvolvida também evidenciou os limites da reparação pecuniária, que pode compensar prejuízos reconhecidos judicialmente, mas não assegura a reconstrução dos vínculos familiares ou a superação das repercussões do abandono.

Em relação ao cuidado inverso, os julgados examinados demonstraram a importância da prova e das particularidades de cada controvérsia. No âmbito alimentar, devem ser consideradas as necessidades do genitor, as possibilidades do filho e as circunstâncias juridicamente relevantes da relação familiar. O abandono anterior pode fundamentar a discussão sobre a exigibilidade da prestação, mas sua alegação isolada não autoriza presumir a exoneração do descendente. A proteção da pessoa idosa também deve ser compreendida no contexto das responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado, evitando que toda necessidade de assistência seja atribuída exclusivamente ao filho.

A análise da paternidade socioafetiva e da desvinculação filiativa demonstrou que esses institutos possuem fundamentos e efeitos distintos. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, preservando as responsabilidades decorrentes dos vínculos juridicamente estabelecidos. A desconstituição da paternidade, por sua vez, foi admitida no precedente estudado diante de circunstâncias comprovadas de abandono material e afetivo e

de inexistência de relação socioafetiva. Seus efeitos podem alcançar reciprocamente as obrigações alimentares e os direitos sucessórios, razão pela qual a medida exige apreciação rigorosa de suas consequências para ambas as partes e não pode ser equiparada ao simples afastamento de uma obrigação específica.

Concluiu-se, portanto, que a definição dos deveres dos filhos perante genitores que os abandonaram exige fundamentação jurídica individualizada, capaz de considerar a solidariedade familiar, a paternidade responsável e a dignidade dos envolvidos. A contribuição do estudo consiste em demonstrar que a proteção da pessoa idosa e os direitos do descendente anteriormente abandonado devem integrar a mesma análise, observados os pressupostos de cada obrigação e os efeitos da eventual alteração do estado de filiação. Como perspectiva de aprofundamento, recomenda-se ampliar a investigação comparativa da jurisprudência, especialmente quanto aos critérios de comprovação do abandono e à delimitação dos efeitos alimentares e sucessórios da desvinculação filiativa.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABRANCHES, Alexandre Netto Pinto de. **Abandono afetivo: os fundamentos para a responsabilidade civil do pai abandonante e a normatização da relação parental**. 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/items/c8acd988-d2cd-4875-89b9-b115c0322430. Acesso em: 9 out. 2026.

AGUIAR, Mariana Bentzen *et al.* **Modelos Familiares Contemporâneos E Experiência Subjetiva: Entre Novos Arranjos E A Permanência Da Lógica Da Falta Estrutural**. Aurum Editora (e-books), p. 162-187, 2026.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A Evolução do Conceito de Família e seus Reflexos sobre o Planejamento Familiar: Uma Análise da Constitucionalidade dos Requisitos para a Esterilização Voluntária Previstos no Artigo 10 da Lei nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022. Disponível em: https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1125. Acesso em:31 ago. 2026.

ARAÚJO, Raquel Figueira De Sousa; MOUCHEREK, Michelle Correa. Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 15, p. e274111536934-e274111536934, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/36934. Acesso em: 9 out. 2026.

BARBOSA, Ana Luísa Carloto; SILVA, Laylla Fernanda Lopes. Efeitos jurídicos do abandono afetivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 3105-3121, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19187. Acesso em: 9 out. 2026.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Uniões estáveis homoafetivas entre a norma e a realidade: em busca da igualdade substancial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 02, p. 121-121, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/404. Acesso em: 28 ago. 2026.

BERNARDES, Erick Eduardo Brito; SILVA, Rosana Reis De Melo. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Com Ênfase Na Jurisprudência Brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 6, p. 1-15, 2026. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/28205. Acesso em: 3 out. 2026.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula Dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, p. 109-124, 2017. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/50. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência

da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2026

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2026.
BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas**, v. 7, p. 138-153, 2020. Disponível em: https://revistaentreaspas.emnuvens.com.br/revista/article/view/107. Acesso em: 12 set. 2026.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto. Dano injusto ao projeto de vida: desafios à aplicação do direito das famílias brasileiro para a maior proteção das crianças e dos adolescentes. **Civilistica. com**, v. 14, n. 2, p. 1-35, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1106. Acesso em: 11 set. 2026.

CARMO, Layla Kayane David; GUIMARÃES, Larissa Santos; BRAGA, Clarice Rodrigues. O abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral. **REMUNOM**, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2354. Acesso em: 28 set. 2026.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. Família unipessoal. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 59, p. 57, 2011. Disponível em: https://access.heinonline.com/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/rvufmg59&section=6. Acesso em: 11 set. 2026.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, dignidade e afeto: possibilidades e limites jurídicos para estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/7574. Acesso em: 23 set. 2026.

CHAVES, Alberto Carlos Maia; DA COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca. Abandono afetivo: a responsabilidade civil e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 2093-2110, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15840. Acesso em: 23 set. 2026.

COSTA, Lorena; OLIVEIRA, Erica; XAVIER, Cristiane. A desconstituição da paternidade socioafetiva e seus limites jurídicos. **Revista Multidisciplinar Integrada-Remi**, v. 2, n. 11-Novembro, p. 1-17, 2026. . Disponível em: http://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/658. Acesso em: 28 set. 2026.

COSTA, Vanuza Pires *et al.* Aspectos Contemporâneos Da Responsabilidade Civil No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** p. 17-161, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22435. Acesso em: 28 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Família normal? Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 10 jan. 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/368/Fam%C3%ADlia+normal%3F. Acesso em: 28 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Victoria Cristine Lappe; LAPE, Iara Cristine Brum. O Abandono Afetivo E A Responsabilização Civil Paternal Frente A Ineficácia Da Indenização. **Anais Da Mostra De Iniciação Científica-Congrega-Urcamp**, p. 390-391, 2017. Disponível em: https://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/1197. Acesso em: 28 set. 2026.

DUARTE, Mateus Henrique Fonseca. **A possibilidade de desconstituição da relação paterno-filial biológica pela ausência da socioafetividade**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MateusHenriqueFonsecaDuarte_30934_TextoCompleto.pdf . Acesso em: 17 out. 2026.

DUTRA, Maisson Gomes. A Filiação Socioafetiva e a Multiparentalidade: O Princípio da Afetividade e Seus Impactos na Parentalidade Contemporânea. **Revista Direito e Contexto**, v. 1, n. 1, 2026. Disponível em: https://www.revistadireitoecontexto.com.br/index.php/rdct/article/view/51. Acesso em: 23 set. 2026.

FERREIRA, Laryssa Gabrielle Da Silva. Desistir do Próprio Filho: **A Violência do Aborto Paterno:** Ausência por escolha, abandono afetivo e as marcas de uma paternidade negada.

Editora Dialética, 2026.

FERREIRA, Maria Eduarda; MACHIN, Victor Ernesto Ferreira; PIVA, Juliana Carvalho. Abandono Afetivo Na Infância: Análise Das Responsabilidades E Consequências Jurídicas. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 62, 2025. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3510. Acesso em: 3 out. 2026.

GOMES, Jamily Bezerra; SOUSA, Deisy Sanglard. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo E Limites Da Intervenção Do Estado Na Proteção Das Relações Familiares. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 4, p. e2176-e2176, 2026. Disponível em: https://mail.revistageo.com.br/revgeo/article/view/2176. Acesso em: 17 out. 2026.

GOMES, Vanessa Mendes. **Novos paradigmas do direito de família: análise da família multiespécie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**. 2025. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/2166. Acesso em: 28 set. 2026.

GOUVEIA, Angélica de. Os efeitos sucessórios da parentalidade socioafetiva de fato no atual cenário jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, Rio de Janeiro, 6. ed. especial, Projeto de Mentoria, 2025. Disponível em: https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/333. Acesso em: 17 out. 2026.

IOTTI, Paulo. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. Libertas: **Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418. Acesso em: 28 set. 2026.

LIMA, Atila Pereira. **Abandono afetivo: responsabilidade civil e possibilidade de indenização pecuniária.** 2017. Disponível em: http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/21619. Acesso em: 17 out. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 mar. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus. Acesso em: 21 set. 2026.

LUCENA, Lidiane Nayara Alves de. **A desconstituição da paternidade em caso de abandono afetivo e material: extinção dos deveres recíprocos patrimoniais e sucessórios**. 2025. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Patos, Patos, 2025. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/7094. Acesso em: 17 out. 2026.

LUSTOSA, Thalita Gomes De Sousa. Abandono Afetivo Inverso: A Reparação Civil Indenizatória Decorrente Da Violação Ao Dever De Cuidar Por Parte Da Prole. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4924. Acesso em: 21 set. 2026.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_5bd817578b4ac34a341dc5ba15cbb155. Acesso em: 28 set. 2026.

MARANHÃO, Gabriela. **Relações Homoafetivas: uniões de afeto**. IBDFAM. PDF. Disponível em: Disponível em: https://ibdfam. org. br/_img/artigos/Uni% C3% A3o% 20homoafetiva:% 20Afeto. pdf, 2011. http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Uni%C3%A3o%20homoafetiva:%20Afeto.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

MARINHO, Letícia Oliveira; GONÇALVES, Maria Clara Pereira; OTTONI, Ana Lúcia Tomich. Abandono Afetivo Infanto-Juvenil E Suas Consequências Legais. **Remunom,** v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1090. Acesso em: 9 out. 2026.

MENDES, Josimar Antônio De Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Abandono afetivo parental: uma (re) visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em português. **Psicologia Argumento**, v. 39, n. 105, p. 657-688, 2021. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924. Acesso em: 9 out. 2026.

MENDONÇA, Tiphany Pires; OLIVEIRA, Marcella Antunes Sousa Luiz. Os impactos do abandono afetivo paterno no desenvolvimento infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,** v. 1, n. 1, p. 1-23, 2025. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3418. Acesso em: 9 out. 2026.

MIRÓ, Camila Pucci. O reconhecimento da multiparentalidade. **Revista Cathedral**, v. 6, n. 3, p. 32-47, 2024. Disponível em: https://cathedral-ojs.galoa.net.br/index.php/cathedral/article/view/815. Acesso em: 28 set. 2026.

MORAIS, Maria Júlia Almeida; PIMENTEL, Luana de Paula. Um estudo bibliográfico sobre o abandono afetivo na vida dos filhos. **RACE Interdisciplinar: Revista Científica Eletrônica**, [S. l.], 2024. p. 1-17. Disponível em: https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2024/05/12-UM-ESTUDO-BIBLIOGRAFICO-SOBRE-O-ABANDONO-AFETIVO-NA-VIDA-DOS-FILHOS.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?lang=pt. Acesso em: 23 set. 2026.

MOREIRA, Rebeca Da Silva; SILVA, Rosana Reis De Melo. Paternidade Socioafetiva E Os Direitos Sucessórios Do Direito Brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades,**

Ciências e Educação, v. 12, n. 6, p. 1-23, 2026.

NASCIMENTO, Magna Moreira; MELLO, Roberta Salvático. Dano moral por abandono afetivo. **Libertas Direito**, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/384. Acesso em: 1 out. 2026.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira; VIEIRA, Maria Elvira Ferreira; NAVARRO, Pillar Monteiro. O Reconhecimento Jurídico Da Multiparentalidade E Seus Efeitos No Direito Sucessório: Análise Da Evolução Jurisprudencial No Superior Tribunal De Justiça. **Remunom,** v. 13, n. 04, p. 1-23, 2026. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5927. Acesso em: 28 set. 2026.

PEREIRA, Poliana Alves; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Temas De Direito Contemporâneo**, p. 24, 2013. Disponível em: https://editorapascal.com.br/wp-content/uploads/2024/12/DIREITO-VOLUME-9.pdf#page=24. Acesso em: 9 out. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direitos às famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 18 set. 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira. Acesso em: 21 set. 2026.

RODRIGUES, Lúcia Karyne de L. O pluriparentalismo das "famílias mosaico" à luz do direito brasileiro: perspectivas para o poder familiar. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 8, n. 2, p. 129-148, 2010. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/174. Acesso em: 28 set. 2026.

SAKAMOTO, Eduarda Thyemi Cotta. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental**. 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/45703.

SAMPAIO, Maria Eduarda Soares; COSTA, João Santos. Abandono Afetivo: Limites De Sua Configuração E Efeitos Diante Da Ausência De Regulamentação Primária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 243-260, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14286. Acesso em: 21 set. 2026.

SANTOS, Isabelle Climaco; REIS, Rosane de Deus Santana. O Dano Decorrente da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Paterno**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 2035-2049, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11627. Acesso em: 9 out. 2026.

SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Jonabio Barbosa; SANTOS, Morgana Sales Da Costa. Família monoparental brasileira. Disponível em: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 92, p. 01-30, 2009. https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209. Acesso em: 8 set. 2026.

SANTOS, Marcelo Henrique Gonçalves Rivera Moreira. **Direito das famílias e igualdade parental.** Editora Dialética, 2026.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. São Paulo: Blucher, 2017

SEIDEL, Isabela; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. O abandono afetivo materno: uma reflexão a partir da doutrina da proteção integral. **Academia de Direito**, v. 6, p. 3938–3962, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5617. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5617. Acesso em: 17 out. 2026.

SILVA, Antonia Maria de Farias da. **Medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum ou família anaparental.** 2026. Disponível em: https://repositorio.grupoautonoma.pt/items/c1b56cb6-887b-4113-a748-6d1b5f807944. Acesso em: 18 set. 2026.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga; BONIFÁCIO, Artur Cortez. Repercussão da dignidade da pessoa humana e os desafios da concretização dos princípios estruturantes do direito de família contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 19, p. 160-187, 2012. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/317. Acesso em: 21 set. 2026.

SILVA, Carla Alves; REBELATTO, Djalma; GOUVEIA, D. E. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, v. 19, n. 2, p. 127, 2019. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol19_n2_2019/8_o_conceito_de_familia_sob_as_novas_perspectivas_sociais.pdf. acesso em: 22 set. 2026.

SILVA, Gabriely Costa; SANTOS, Valdivino Passos. Condenados Por Não Amar: Uma Análise Do Abandono Afetivo Da Criança Para Responsabilização Civil Do Genitor Que Cumpre O Pagamento Alimentar Sem A Pretensão Do Vínculo Afetivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 10, n. 11, p. 242-260, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16490. Acesso em: 2 out. 2026.

SILVA, Geraldo Felipe de Souto. **A estruturação da nova realidade parental brasileira a partir da socioafetividade: seus reflexos na ordem dos direitos da família, das sucessões e dos registros públicos**. 2021. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/items/d9760498-d6c1-4c4b-849e-50cccc9153b5. Acesso em: 2 out. 2026.

SILVA, Sabrina Ribeiro; CORTEZ, Erika Stephanie; GUIMARÃES, Pedro Fernando Borba Vaz. Abandono Afetivo Paterno E A Sobrecarga Materna: A Responsabilidade Jurídica E A

Possibilidade De Indenização Pelos Danos Físicos E Psicológicos Em Casos De Crianças Com Necessidades De Tratamento Intensivo**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 2877-2895, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22104. Acesso em: 22 set. 2026.

SILVA, Thaynnara Sousa. Responsabilidade Civil Dos Filhos No Abandono Afetivo Inverso: Uma Análise Jurídica A Luz Do Estatuto Do Idoso E Jurisprudências Recentes. **Recima21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 6, n. 6, p. e666491-e666491, 2025. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/6491. Acesso em: 28 set. 2026.

SOUSA, Alex Alexandre *et al*. **Abandono afetivo a possibilidade de indenização**. 2026. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/273215. Acesso em: 28 set. 2026.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 93-110, 2021. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099. Acesso em: 28 set. 2026.

SOUZA, Beatriz Soares; BATISTA, Kamilly Eduarda Barbaresco; COSTA, Júlia Feitosa. Da Responsabilização Civil Acerca Do Abandono Afetivo: Consequências Jurídicas E Psíquicas. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 75, 2026. 2026.https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/4614. Acesso em: 17 out. 2026.

SOUZA, Maria Eduarda de Oliveira de. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro por indignidade no âmbito do direito sucessório brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/271809. Acesso em: 17 out. 2026.

SOUZA, Paloma; REIS, Fabrina. Um olhar feminista sobre o exercício da parentalidade após separação: Assimetrias, estereótipos e abandono paterno. **Revista Conversas Civilísticas**, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/67834630/14._Um_olhar_feminista_sobre_o_exercicio_da_parentalidade_apos_a_separacao.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 898.060: Tema 622 da repercussão geral**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4803092&numeroProcesso=898060&numeroTema=622. Acesso em: 17 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo de Jurisprudência nº 842. Ação de desconstituição de paternidade: abandono material e afetivo e rompimento do vínculo de**

filiação. Processo em segredo de justiça. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 fev. 2025. Brasília, DF: STJ, 11 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021381%27. Acesso em: 17 out. 2026.

TAVARES, Luma Lopes; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Estatuto da família: retrocesso na ampliação do conceito de família. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 43, n. 121, p. 26-26, 2017. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/760. Acesso em: 28 set. 2026.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; JÚNIOR, Eloy Pereira Lemos. A Responsabilidade Ética Do Afeto E A Necessidade Do Reconhecimento Da Família Poliafetiva Como Entidade Familiar No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 1983-1999, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19119. Acesso em: 28 ago. 2026.

TOMÉ, Luís Romiclébison Goveia *et al.* A Nova Concepção De Entidade Familiar No Direito Brasileiro uma análise dos impactos trazidos pela ADI 4277. **Caderno De Graduação-Ciências Humanas E Sociais-Unit-Pernambuco**, v. 4, n. 2, p. 113-113, 2019. Disponível em: https://periodicos.grupotiradentes.com/unithumanas/article/view/6398. Acesso em: 28 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) do Distrito Federal e dos Territórios. **Turma mantém decisão e nega alimentos à genitora que abandonou os filhos**. Brasília, DF: TJDFT, 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/turma-mantem-decisao-e-nega-alimentos-a-genitora-que-abandonou-os-filhos. Acesso em: 17 out. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) do Estado do Paraná (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0018541-65.2020.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16 jul. 2020. Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013336991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-. Acesso em: 17 out. 2026.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaicas e seus efeitos jurídicos.** IBDFAM, 24 mar. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/597. Acesso em: 17 out. 2026.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de; FERREIRA, Marília. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 11, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.11_n.3.10.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.